



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.187 - SC (2014/0295461-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - SINTRAFESC
AGRAVADO : GIL GUEDES DA FONSECA
AGRAVADO : GERMANO CLETO ZARDO
AGRAVADO : FREDERICO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MARILISA DEMARIA
AGRAVADO : LOURIVAL PETTRES
AGRAVADO : LEATRICE ROVERE
AGRAVADO : MARIO FRAGOSO
AGRAVADO : EDUARDO COELHO
AGRAVADO : LUIZ MORAIS FILHO
AGRAVADO : LAURA MARIA DE MORAIS MACHADO
AGRAVADO : MARIA YEDA FRAGOSO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.187 - SC (2014/0295461-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES SOUZA**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - SINTRAFESC**
AGRAVADO : **GIL GUEDES DA FONSECA**
AGRAVADO : **GERMANO CLETO ZARDO**
AGRAVADO : **FREDERICO MANOEL DE SOUZA**
AGRAVADO : **MANOEL DA SILVA FREITAS**
AGRAVADO : **MARILISA DEMARIA**
AGRAVADO : **LOURIVAL PETTRES**
AGRAVADO : **LEATRICE ROVERE**
AGRAVADO : **MARIO FRAGOSO**
AGRAVADO : **EDUARDO COELHO**
AGRAVADO : **LUIZ MORAIS FILHO**
AGRAVADO : **LAURA MARIA DE MORAIS MACHADO**
AGRAVADO : **MARIA YEDA FRAGOSO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S)**
SÉRGIO PIRES MENEZES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão do seguinte teor:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 171):

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe a repetição dos valores, quando o pagamento se tiver dado por erro da administração, e o servidor estiver de boa-fé. Em tal hipótese, os efeitos da correção serão apenas ex nunc. Precedentes do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos (fls. 187/188).

Em suas razões, a parte recorrente, aponta violação dos arts. 3º da LICC; 1009 do Novo Código Civil; arts. 273, § 3º, 461, § 4º e 5º, 461-A, 475-0, todos do CPC, 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e 114 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.112/1990. Pretende a restituição dos valores levantados indevidamente pela sucessora de Manoel Frederico de Sousa.

Sustenta que "os valores recebidos pela agravante devem ser restituídos ao erário nos próprios autos da execução, em decorrência do pagamento indevido ter ocorrido durante a execução do julgado" (fl. 195).

A irresignação não merece prosperar.

*Verifica-se, de início, que o Tribunal de origem não solucionou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.").*

Ademais, o Tribunal de origem afastou a pretensão de restituição dos valores indevidamente recebidos pela sucessora de Manoel Frederico de Sousa, nos seguintes termos (fls. 166/169):

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.69 e verso):

(...).

Com efeito, constatada qualquer irregularidade ou vício, o ente público tem o dever de rever seus próprios atos, anulando-os ou modificando-os, conferindo plena aplicação ao princípio da legalidade, o qual orienta a conduta administrativa.

No tocante à obrigação de restituição de valores recebidos pelo servidor de forma indevida, a matéria foi pacificada pela 3ª Seção do e. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial nº 612.101, no qual se decidiu pela não repetição dos valores, quando o pagamento ocorrer por erro administrativo e o servidor estiver de boa-fé. Conforme segue:

(...).

Depreende-se que não há diferenciação entre errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, o que prevalece é a boa-fé do servidor, em face do caráter alimentar da verba.

(...).

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Ao que se observa, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

Nesse sentido anatem-se os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.
(AgRg no REsp 1448462/CE, Rel. Ministro HUMBERTO
MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe
12/06/2014)*

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo."

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal divergente frontalmente da jurisprudência do STJ, enfatizando ser *"plenamente cabível a devolução ao erário, haja vista a evidente má-fé do servidor no recebimento de valores explicitamente afastados pelo juízo da execução"*.

Aduz que *"o óbvio conhecimento, pelo exequente, do teor da sentença prolatada nos embargos à execução descaracteriza, em absoluto, qualquer resquício de ética, lisura, honestidade ou legalidade no posterior levantamento dos valores erroneamente tidos por incontroversos."*

Enfatiza que na hipótese dos autos mostra-se *"inaplicável o entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição de valores recebidos por servidor público em decorrência de erro da Administração. Isso porque os precedentes exigem, necessariamente, a presença da boa-fé, o que não se verificou no caso em epígrafe."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.187 - SC (2014/0295461-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como visto no breve relato, a decisão ora impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 211/STJ; b) o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

Assim, verifica-se que a parte ora agravante deixou de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, não se insurgindo, de modo específico, contra a apontada aplicação da Súmula 211/STJ.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se a reiterar as razões contidas no especial sem tecer qualquer comentário ao fundamento principal da decisão ora agravada, qual seja: o óbice da referida Súmula. Incidência reiterada da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 280.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, observa-se que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os demais fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Ademais, o Tribunal de origem afastou a pretensão de restituição dos valores indevidamente recebidos pela sucessora de Manoel Frederico de Sousa, nos seguintes termos (fls. 166/169):

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls.69 e verso):

(...).

Com efeito, constatada qualquer irregularidade ou vício, o ente público tem o dever de rever seus próprios atos, anulando-os ou modificando-os, conferindo plena aplicação ao princípio da legalidade, o qual orienta a conduta administrativa.

No tocante à obrigação de restituição de valores recebidos pelo servidor de forma indevida, a matéria foi pacificada pela 3ª Seção do e. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial nº 612.101, no qual se decidiu pela não repetição dos valores, quando o pagamento ocorrer por erro administrativo e o servidor estiver de boa-fé. Conforme segue:

(...).

Depreende-se que não há diferenciação entre errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, o que prevalece é a boa-fé do servidor, em face do caráter alimentar da verba.

(...).

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Ao que se observa, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

Nesse sentido anotem-se os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1448462/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

Acrescente-se, apenas, que a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295461-4

AgRg no
AREsp 614.187 / SC

Números Origem: 00119650620124040000 119650620124040000 199804010717290 200972000026084
9700034038

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUZA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRAFESC
AGRAVADO	: GIL GUEDES DA FONSECA
AGRAVADO	: GERMANO CLETO ZARDO
AGRAVADO	: FREDERICO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO	: MANOEL DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	: MARILISA DEMARIA
AGRAVADO	: LOURIVAL PETTRES
AGRAVADO	: LEATRICE ROVERE
AGRAVADO	: MARIO FRAGOSO
AGRAVADO	: EDUARDO COELHO
AGRAVADO	: LUIZ MORAIS FILHO
AGRAVADO	: LAURA MARIA DE MORAIS MACHADO
AGRAVADO	: MARIA YEDA FRAGOSO
ADVOGADOS	: SÉRGIO PIRES MENEZES ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES SOUZA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTRAFESC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GIL GUEDES DA FONSECA
AGRAVADO : GERMANO CLETO ZARDO
AGRAVADO : FREDERICO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO : MANOEL DA SILVA FREITAS
AGRAVADO : MARILISA DEMARIA
AGRAVADO : LOURIVAL PETTRES
AGRAVADO : LEATRICE ROVERE
AGRAVADO : MARIO FRAGOSO
AGRAVADO : EDUARDO COELHO
AGRAVADO : LUIZ MORAIS FILHO
AGRAVADO : LAURA MARIA DE MORAIS MACHADO
AGRAVADO : MARIA YEDA FRAGOSO
ADVOGADOS : SÉRGIO PIRES MENEZES
ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.